Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2069/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8232/2015
PROTOCOLO	: 1601088
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – DIVERGÊNCIA – ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração ou registro em desacordo com a legislação pertinente e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS**, sendo **25 UFERMS** para cada um dos gestores, Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal à época, e Sra. **Ana Claudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde à época, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadores de despesa: **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeita à época, e **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 36756/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 22008/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 3106/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.385/2013, de 20 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 13.711.743,28** (Treze milhões, setecentos e onze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		13.711.743,28
(+) Créditos Suplementares	-	22.108.242,80
(-) Anulações das Dotações	-	(20.162.220,23)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-

(+) Superávit Financeiro	-	1.186.469,72
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**16.844.235,57**

Fonte: Peça 30 (fl. 646).

2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	
(+) Receita Realizada	-	6.964.698,56
(+) Transferências Recebidas	-	
(-) Despesa Empenhada	-	(15.742.041,01)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(8.777.342,45)**

Fonte: Peça 30 (fls. 648)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.667.309,51
(-) Restos a Pagar	-	589.701,45
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**1.077.608,06**

Fonte: Peças 6 (fl. 50-51)

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.077.608,06.

3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	39.397.382,56	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	5.909.607,38	15,00
Despesas aplicadas	**8.731.326,23**	**22,16**

Fonte: Peças 32 (fl. 743).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **22,16%.**

4 – Destaques

Não obstante a presente prestação de contas, estar de acordo com os ditames constitucionais de aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, bem como outros aspectos contábeis em coerência com a legislação, observamos, porém, nos itens abaixo algumas impropriedades que merecem destaque.

4.1 – A apresentação desta prestação de contas ocorreu de modo intempestivo em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, Instrução Normativa-TCE/MS nº 35/2011, com dois meses e cinco dias de atraso, incorrendo no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

4.2 – Nota-se que na análise do Balanço Patrimonial (fl. 53), na conta do Imobilizado com saldo de R$ 7.524.046,54, relativo a bens móveis e imóveis, não houve o envio de um Inventário Analítico de Bens, conforme preceitua o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, e sim um documento com informações sintéticas (fl. 497-498).

Após devidamente intimado, através das intimações INT – 2ICE – 20030/2015 (fl. 581-582), o jurisdicionado respondeu, enviando no primeiro momento uma relação de bens imóveis cujo saldo é de R$ 4.174.251,71 (fl. 601-603), e em resposta a segunda intimação, outra relação de bens no valor de R$ 3.349.794,83 (fls. 653-675), perfazendo o total de R$ 7.524.046,54 em conformidade com o saldo da Conta Imobilizado (fls. 53 e 650) do Balanço Patrimonial, corrigindo assim tal impropriedade;

4.3 – Existe uma divergência entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Anexo 13 – Balanço Financeiro, no valor de R$ 44.237,26 no que se refere ao pagamento de Restos a Pagar em 2014.

Em resposta ao termo de Intimação nº 20030/2015, o responsável informou que o valor de R$ 44.237,26 refere-se a Restos a Pagar Não Processados em 2013, liquidados em 2014. Ocorre que, esse valor foi registrado na coluna de Inscrição em Movimento no Exercício na linha de Restos a Pagar Processados de 2013.

Porém não foi enviado novo Anexo 17, devidamente corrigido e publicado, conforme informado pelo responsável à fl. 628, permanecendo assim a divergência apontada.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS**, sendo **25 UFERMS** para cada um dos Gestores Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal à época, e Sra. **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**, CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm